

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO

– ASCES –

BACHARELADO EM DIREITO

YASMIN DE OLIVEIRA CHAVES

**VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE COM A IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE COTAS PARA ESTUDANTES DE ESCOLA
PÚBLICA**

CARUARU

2015

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO

– ASCES –

BACHARELADO EM DIREITO

YASMIN DE OLIVEIRA CHAVES

**VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE COM A IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE COTAS PARA ESTUDANTES DE ESCOLA
PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a FACULDADE ASCES, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Bruno Viana de Araújo.

CARUARU

2015

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof. Doutor Bruno Viana de Araújo

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

“É preferível arriscar coisas grandiosas. Alcançar triunfo e glória mesmo expondo-se á derrota, do que formar filas com os pobres de espírito que nem gozam muito e nem sofrem muito porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhecem vitória e nem derrotas”.

Theodore Roosevelt

AGRADECIMENTOS

Ao Criador e maior de todos que me abençoa em todos os momentos de minha vida, e me faz ter forças para passar pelas adversidades, me dando força e coragem para não desistir dos meus objetivos.

Ao meu Esposo Rafael Farias de Castro, que sempre me apoiou incondicionalmente nas minhas escolhas acadêmicas, esteve ao meu lado nos bons e maus momentos, oferecendo a força necessária para que seguisse os meus caminhos. O amo muito.

Aos meus sogros que ofereceram todo conforto e carinho preciso para percorrer este caminho.

Ao meu professor - Orientador Bruno de Araújo Viana – por toda a paciência e atenção na correção do meu trabalho, e pelas dicas oferecidas no decorrer do desenvolvimento, sem os quais não seria possível a conclusão da monografia.

A Faculdade ASCES, por oferecer meios necessários para consumação do meu Trabalho e a todo seu corpo docente.

As minhas amigas que tanto me ajudaram no decorrer dessa trajetória, me dando apoio e orientações nas horas oportunas, obrigada –Gabriele Maria – Elayne Quaresma, Ana Amélia, Sabrina Barbosa, Reninjane Negreiros.

RESUMO

Esta monografia analisa o princípio da igualdade, seu desenvolvimento e suas formas de interpretação, tomando como ponto de partida a evolução dos Direitos Fundamentais e suas gerações. Nesse intuito, toma como ponto de partida as lutas que delinearão os primeiros vislumbres da existência desses direitos bem como a relação daquele princípio com as Ações Afirmativas. É abordada, a isonomia que encontra espaço de concretização no sistema de cotas para estudantes de escola pública, estudantes negros, pardos e indígenas. Assim, são destrinchados os objetivos e contribuições da norma que instituiu esse sistema. Toma-se a valoração do princípio da igualdade como uma evolução importante para a concretização da Igualdade elencada em dois sentidos na Carta Magna, o formal e o material, pois se acredita que uma sociedade desigual não pode ser considerada democrática e menos ainda que respeite os direitos dos cidadãos. A igualdade, portanto, é entendida como elemento que deve ser medido em seu contexto social. Outro ponto apreciado é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 e a constitucionalidade da Lei de Cotas, mediante as decisões dos Ministros do STF, esclarecendo como eles estudaram o problema, o sentido da regulamentação legal das cotas. E por fim discute-se a importância das citadas medidas compensatórias para a concretização da democracia em nosso país a partir estudo que abrange a qualidade do ensino público no Brasil, bem como a miscigenação no ensino superior, fazendo um balanço a respeito da realidade de inserção em determinadas universidades. A título de conclusão é pontuado que as ações afirmativas são uma tentativa de o Estado dirimir as diferenças sociais oportunizando acesso ao ensino superior. Aponta-se que não existe inconstitucionalidade nessa medida e que ela é caráter temporário e deve cessar, pois seu caráter permanente incorreria em promoção da desigualdade que tenta sanar.

Palavras-chave: ações afirmativas; princípio da Igualdade; Supremo Tribunal Federal; cotas; democracia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1- DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	10
1.1 Dos Direitos Fundamentais.....	10
1.2 Do Princípio da Igualdade	13
1.3 Igualdade material e igualdade formal	17
1.4 Proteção do Princípio da Igualdade	18
CAPÍTULO 2. O SISTEMA DE COTAS E SUAS REGULAMENTAÇÕES LEGAIS	19
2.1 Origem	19
2.2 ADPF 186, Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental: O Caso da UnB	23
CAPÍTULO 3. A INCLUSÃO DE COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS PARA O ENSINO PÚBLICO.....	33
3.1 A miscigenação no Ensino Superior	33
3.2 A desigualdade através das regiões	36
3.3 Desafios do Sistema de Cotas na regulamentação da Lei nº 12.711/2012	37
3.4 Implantação de Ação Afirmativa no acesso as instituições de Ensino Superior no Brasil	39
3.5 Disparidade da Educação de Ricos e Pobres: a Dualidade no Ensino Básico ..	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A valoração do princípio da igualdade com a implantação do Sistema de Cotas para estudantes de escola pública aborda em uma perspectiva social, uma evolução importante para concretização da Igualdade elencada na Carta Magna, visto que uma sociedade desigual não pode ser considerada democrática e menos ainda respeitar os direitos dos cidadãos que deve ser medido em seu contexto social.

No primeiro capítulo tem-se o estudo da Evolução dos Direitos Fundamentais, enfatizando todas suas gerações e as lutas para consumação desses direitos, seguindo encontra o princípio da igualdade e todas as formas que o mesmo deve ser estudado, qual a sua interpretação e a necessária proteção a este princípio, tendo em vista que a isonomia é um parâmetro para sopesar as necessidades dos grupos sociais.

No segundo capítulo trata-se a regulamentação legal do sistema de cotas para estudantes de escola pública, fazendo um estudo aprofundado da Lei de Cotas, seus objetivos e suas principais contribuições para a diversidade no ensino superior, logo após é analisado o julgamento da constitucionalidade das medidas adotadas pelas universidades federais para inserir as cotas em suas instituições, salientando os votos de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como seus posicionamentos.

Na terceira e última parte do estudo abrange a qualidade do ensino público no Brasil, bem como a miscigenação no ensino superior, fazendo um balanço a respeito da realidade de inserção em determinadas universidades.

Com todas as mudanças ocorridas na forma de ingresso no ensino superior, é essencial identificar se as medidas tomadas pelas instituições federais e, logo após, pela regulamentação da lei não estariam promovendo a desigualdade e camuflando a responsabilidade do Estado em resolver o problema da educação no país, que perpassa, indubitavelmente, pela melhoria da qualidade da educação básica, objetivando de maneira definitiva o alcance de um patamar de excelência que permita a extinção das cotas nesse nível de ensino. Quais medidas devem ser tomadas para responder ao anseio da crítica que aponta problemas nesse projeto

para que dessa maneira não apenas use medidas intermediárias, mas sim resolva a raiz do conflito.

A Constituição Federal é nítida em dizer que o Estado tem obrigação de reparar os danos decorrentes de sua má gestão, introduzindo políticas públicas que remediem o problema e logo após solucionar de maneira eficaz todo o contexto da problemática, isso explica a necessidade das Ações Afirmativas.

Nesse sentido persiste a necessidade do Estudo das política pública de cotas para determinados estudantes, bem como analisar todas as condições necessárias para que os critérios adotados sejam condizentes com a necessidade dos grupos que permeiam as ações e de que maneira o princípio da igualdade pode ser colocado no tema, sem contudo induzir a própria desigualdade.

O discurso a respeito do tema é de grande relevância social, tanto os beneficiados pelo sistema de cotas de para estudantes de escola pública como os excluídos, sofrem consequências diretas e indiretas de acordo com sua classe econômica social. Além disso através desse método de seleção decidimos de certa maneira o futuro de nosso país, pois, é das universidades sejam elas públicas ou privadas que formarão os profissionais dos futuros que dentro de anos estarão atendendo toda sociedade, por esses motivos é de total preponderância dialogarmos a respeito do mencionado tema e ainda emitirmos opiniões, seja ela favorável ou desfavorável, já que somos um país democrático devemos sopesar os benefícios e malefícios que o sistema irá trazer para toda sociedade, discutindo se é ou não viável, para que se chegue a um fim comum.

Foram utilizadas pesquisas bibliográficas a respeito do tema, tanto referente ao princípio constitucional da igualdade, como livros que dizem respeito às ações afirmativas e as suas necessidade, respostas as críticas ,através de uma perspectiva de igualdade. Também foi inserida jurisprudência do STF e as devidas observações legais, com o intuito de apresentar no trabalho legitimidade jurídica, as atitudes adotadas pelo Estado.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, onde serão abordados, o respeito ao princípio da igualdade, a qualidade da educação no Brasil, a regulamentação e as respostas às críticas das ações adotadas.

CAPÍTULO 1. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

1.1 Dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais surgiram com o propósito de resguardar a proteção da dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, como uma forma de regular a paz social, onde todos os cidadãos poderiam viver de forma livre e igual respeitando o limite do direito alheio, porém citados direitos durante muito tempo não estiveram regulamentados em ordenamento jurídico que lhe atribuísse força vinculativa e por esse motivo não possuíam o condão para conter os poderes daqueles que governavam.

Durante muitos anos a pessoa humana era tida como um resquício de um bem, ou seja, tinha direitos respeitados aqueles que tivessem bens suficientes para adquiri-los, ficando desse modo os menos favorecidos economicamente, submissos as ordem de quem conduzisse o poder à época, que mais precisamente seriam aquelas pessoas que tivessem poder financeiro suficiente para tanto.

Com a passagem do tempo, a sociedade tornou-se mais impositiva com a defesa de direitos individuais, as classes sociais menos favorecidas não mais aceitavam as imposições e regras impostas pela classe dominante, através dessas ideias de reforma nas relações dos indivíduos com o poder tem-se início grandes revoluções em busca dos direitos do homem, que mais tarde seriam chamados de Direitos Fundamentais.

A proclamação dos direitos fundamentais advém da junção do desenvolvimento social do homem e da necessidade de relacionamento entre civis para surgimento de saudável convivência social, onde relação como respeito aos direitos de outrem, coordenação de paridade entre os indivíduos e a liberdade de gozo de suas próprias vidas pudessem ser observadas. Além desse aspecto o citado direito tem a necessidade primordial de limitação do poder estatal, que até o momento não tinha controle. (MENDES, 2009).

Nessa ótica os direitos fundamentais têm aspectos subjetivos e objetivos ao mesmo tempo, no tocante ao seu critério subjetivo os direitos fundamentais possibilita aos seus titulares impor seus interesses em face de seus obrigados, ou

seja, é um direito de defesa contra o poder público, já na ordem constitucional objetiva, são os direitos fundamentais que formam a base do ordenamento jurídico. (MENDES, 2009, p. 02).

O cristianismo marca relevante impulso para o acolhimento da ideia de uma dignidade única do homem, a ensejar uma proteção especial. O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem a natureza humana alto valor intrínseco que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo. (MENDES, 2009, p. 05).

É possível notar no comentário acima que a religião sempre influenciou de forma direta a relação humana, por esse motivo qualquer mudança social, mesmo que indiretamente está também ligada a religião. Em extensa parte da história, o Clero não dominava apenas os assuntos religiosos, mas sempre estava ligado a assuntos políticos e ao comando das sociedades, pelo fato de ter grande influência nas decisões dos cidadãos, que sempre buscavam na religião a melhor resposta para guiar suas trajetórias.

A Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana de 1776 sem dúvida foram um marco para a declaração de determinados direitos do homem. Napoleão Bonaparte usou de sua influência para proclamar a liberdade do homem, fraternidade entre todos e a igualdade, onde ensinava aos seres humanos não só direitos mais também deveres. Esses direitos surgiram no século XVIII, com as primeiras constituições escritas, decorrentes da luta de parte favorecida da sociedade, e comandadas por pessoas com capacidade de liderança e competição, são as primeiras a serem positivadas e por isso são consideradas de primeira geração. (LENZA, 2011).

Com esses direitos cria-se uma autonomia entre o estado e a sociedade, onde aquele não deve intervir na vida pessoal destes, havendo dessa maneira, limitação do poder estatal, e liberdade individual de cada ser humano, podendo este a partir de então responder diretamente por suas ações assim como relugar suas relações contratuais com as pessoas desejadas, sem necessidade de submissão do poderio.

Esses direitos marcam a passagem de Estado autoritário para um Estado de direito, e nesse contexto, o respeito às liberdades individuais em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal. (LENZA, 2011).

O grande problema da primeira geração dos direitos fundamentais foi exatamente o individualismo que mais favoreceu os burgueses do que ao conjunto social, todas suas características foram fruto do movimento liberal-burguês, que desejavam que o estado não intervisse de nenhuma maneira nas suas relações com particulares. Esses direitos ostentam uma subjetividade muito grande, são direitos resistentes e opoentes ao Estado, o individuo não mais precisaria da ajuda estatal para regular suas atuações perante a sociedade.

Os direitos fundamentais de segunda geração dominam o século XX, com a percepção social da disparidade entre os indivíduos, pois, na primeira geração era observada a figura apenas do individuo e não da sociedade como um conjunto destes, a formalidade do direito a igualdade, não se comunicava com a realidade da época. Com Revolução Industrial Europeia e em decorrência das péssimas condições de trabalho, o inicio do século XX é o ponto de partida para o surgimento dos direitos sociais. (LENZA, 2011).

Ficou evidenciado que os direitos fundamentais de primeira geração, não abarcava o necessário para uma organização social completa, era necessário mais que a mera proclamação dos direitos individuais, a sociedade precisava se organizar de maneira justa e equitativa, culturalmente, economicamente, coletivamente e não apenas individualmente. Esses direitos exigiam do Estado participação efetiva em atividades sociais que não poderiam ser concedidas as todos os indivíduos, devido a situações econômicas díspares.

O estado nessa perspectiva volta a atuar com o propósito de consolidar a justiça social. Com isso se evidencia os direitos as prestações sociais, porem não excluindo os direitos individuais, mas dando primazia ao social e principalmente a figura da igualdade material e não apenas formal, como durante a primeira geração era visto. Nessa perspectiva a sociedade poderia de fato dispor dos direitos que se fazia necessário para ser observada a dignidade da pessoa humana.

Há que atentar para as circunstâncias de que tal dimensão não engloba apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, como bem mostram os exemplos de liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores. (SARLET, 2012, p.114).

Esses direitos de segunda dimensão são distintas formas de Estado Social, e foi marcado pela forte ideologia de um Estado Antiliberal, nasceram junto com o princípio da igualdade, que é a razão de ser que ampara e estimula essa constitucionalização. (SARLET apud BONAVIDES, 2003).

No decorrer desse tempo à sociedade passa por modificações e, com isso os direitos e deveres devem sofrer mutações, para que não existam normas desproporcionais aos fatos, é desse contexto que surge os direitos fundamentais de terceira geração. As mudanças nas comunidades internacionais, também interviram para o surgimento da terceira geração, devido ao crescimento tecnológico e científico, Com isso aparecem os problemas como os ambientais, a proteção dos consumidores e a figura do homem-indivíduo, passam a ser direcionada para coletividade, tendo como principal ideal a fraternidade e a solidariedade. (SARLET, 2012).

1.2 Do Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1998 atribuiu no decorrer do seu texto relevante significado aos direitos fundamentais. Como foi possível notar, de acordo com as mudanças sociais e alteração do comportamento humano foi surgindo à necessidade de limitação do poder estatal, e para que fosse alcançado esse objetivo, a Carta Magna de 1998 sentiu a necessidade de criar normas de relevante poder jurídico, com o intuito de não se deparar com os direitos fundamentais individuais e coletivos lesados.

As normas/princípios foram inseridas mais precisamente no artigo 5º, este artigo relata vários direitos individuais e coletivos da pessoa humana e também vários deveres que os mesmos devem cumprir para fazer uso de tais garantias. Na sua dimensão como elemento fundamental a ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais tanto aquelas que asseguram primariamente um direito subjetivo quanto aqueles outros concebidos como garantias individuais, formam a base do ordenamento jurídico de um estado de direito democrático (MENDES,2009).

É necessário para melhor entendimento do conteúdo, diferenciar Normas-Princípios de Normas Regras. É sabido que durante muito tempo os princípios eram vistos apenas como uma maneira de interpretação jurídica que auxiliava a base do

ordenamento jurídico, mas por ter um conteúdo muito genérico, atuava apenas como uma condução do ordenamento.

Por conta do elevado grau de generalidade e abstração, os princípios não são inteiramente capazes de subsunção, e conseqüentemente, não pode ser aplicado de forma imediata, a menos que haja a sua concretização por meio de outros subprincípios e de valores singulares com conteúdo material próprio. (LEITE, apud, CANARIS, 2008, p. 21).

Atualmente a figura dos princípios ganhou margem nos textos constitucionais, passando a fazer parte dele, e não apenas servindo-lhe de aparato, começou a ter normatividade primária e não secundária, não mais é usado de forma meramente interpretativa, mas de forma impositiva já que passou de apenas uma fonte do direito para a própria norma constitucional, servindo de alicerce para todas normas subsequentes.

Os princípios, frise-se, são normas jurídicas que impõe um dever-ser. Dotado de cogência e imperatividade, não podem ser relegados a um plano secundário na aplicação do direito, especialmente tendo em conta as normas que asseguram direitos fundamentais, possuem estrutura de normas principiológicas. (LEITE, 2008, p. 22).

Além dos princípios explícitos da Carta política, existem também os implícitos que como tal também tem valor jurídico normativo mesmo não estando expressos na referida Carta. Também estão inseridas na Constituição Federal de 1988, as normas regras, fazendo necessário diferenciá-las.

Segundo Canotilho, regras e princípios se diferenciam pelo grau de abstração, estes possuem um alto grau de abstração, aqueles tem esse grau relativamente baixo, também se diferenciam pelo grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, neste caso os princípios precisam de mediações para sua aplicação, as regras, no entanto podem ser aplicadas imediatamente; caráter de fundamentabilidade no sistema das fontes do direito, os princípios desempenha papel fundamental para o ordenamento jurídico, pela força operante na sua estrutura, proximidade da ideia de direito, os princípios são standards juridicamente vinculantes, pois, decorrem da justiça. (LEITE, apud, CANOTILHO, 2008).

Tendo em vista o comentário acima, observa-se que regras e princípios são diferentes em sua essência, todavia se completam, ao passo que falta generalidade nos princípios, nas regras existe esse caráter de concretude, a base das regras são

os princípios por persistirem em sua essência a ideia de justiça e respeito ao Estado Democrático de Direito.

Dentre essas normas está inserido também o princípio da igualdade. O direito à isonomia pode ser visto tanto como uma exigência de tratamento paritário quanto como proibição de tratamento discriminatório.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes:

A afronta ao princípio da igualdade gera problemas quando há uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade, ou seja, quando determinada norma concede benefícios a determinados grupos específicos sem contemplar outros que se encontra em condições idênticas. (MENDES, 2009, p. 10).

Desde as primeiras constituições, já era possível notar a presença do princípio da igualdade como parâmetro legal ao seu texto, no entanto ficou mais nítida a ideia de tal princípio com a Declaração dos Direitos das Virgínia, em 1776 onde era afirmado que “todo homem nasce igualmente livre e independente”, assim como a Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão, de 1789. De acordo com o artigo 6º dessa Declaração “a lei é a expressão da vontade geral [...]. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir”. (SARLET, 2012).

No âmbito internacional o direito a igualdade se postula no mundo pós-guerra, com a Declaração das Organizações das Nações Unidas (ONU), de 1948, quando afirma em seu artigo I, que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 entre outros. (SARLET, 2012).

No Brasil, também foi possível notar essa influência, na Carta Imperial de 1824, que replica enunciado da Declaração Francesa no seu artigo 179, XIII, dispondo que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção do merecimento de cada um”, sempre vinculando a igualdade ao merecimento.

A Constituição de 1891, no seu artigo 72 § 2º também menciona a igualdade, seguindo a mesma linha a constituição de 1934, em seu artigo 13, n. 1, vedando nessa Carta a diferença de salários para o mesmo trabalho sob qualquer argumento, a de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, também trazia a igualdade, falando da mesma apenas em termos genéricos, dando sequência a de 1967-1969 deu-se sob

a égide do regime militar, nesta passou a ser punido o preconceito racial, e por fim a Constituição de 1988 como já mencionado acima trouxe grandes mudanças a respeito desse princípio. (SARLET, 2012).

Todas essas declarações cada uma ao seu tempo acabaram contribuindo para universalização do direito a igualdade, ou seja, a partir do momento em que determinados países se filiam aos direitos internacionais, estão gerando a obrigação de cumprir com os ditames de tais declarações.

O princípio da igualdade pode ser visto em vários seguimentos da historia, e também é ressaltado por grandes filósofos estudiosos do direito como Aristóteles, segundo este “Os iguais devem ser tratados como iguais e os diferentes devem ser tratados de modo diferente”. Aristóteles equipara igualdade à justiça. (SARLET, 2012).

Contudo a explicação de Aristóteles não é suficiente para justificar o fator discrimine. A excessiva generalidade do tema merece um estudo mais aprofundado a respeito de quem seria os desiguais ou quem seria os iguais, e como trazer um tratamento diferenciado para parte da sociedade sem atingir a parte não inclusa e dessa maneira gerar por si só a desigualdade.

É certo que a justiça e a igualdade não se confundem, porém, uma nasce da outra, como uma maneira de atribuir segurança jurídica aos textos constitucionais que usa como parâmetro para sua formulação e para o exercício da democracia, a isonomia entre os homens.

É necessário salientar nesse trecho, a isonomia e o fator de discriminação, segundo este a lei não pode especificar nem singularizar de modo absoluto e definitivo um sujeito para ser acolhido por regime peculiar, ou seja, a lei não pode de maneira absoluta singularizar o destinatário. (MELLO, 2013).

Não quer dizer, no entanto o enunciado que a lei não pode atingir uma determinada categoria de pessoas, desde que o sujeito seja indeterminado, o que estaria indo de encontro com os preceitos constitucionais da isonomia, seria o fato de discriminar a pessoa certa a qual seria dirigida a norma.

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quanto existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal

correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na constituição. (MELLO, 2013, p. 17).

Com esse enunciado fica claro a necessidade de ao se individualizar um determinado grupo social, seja feita uma investigação para se ater ao real fator de discriminação, para assim não incorrer em descumprimento de preceitos constitucionais.

1.3 Igualdade material e igualdade formal

O caput do artigo 5º da Constituição federal de 1998 destaca que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, não apenas no artigo 5º, I, XXXVI, XLI, XLII, da carta magna como também em outros artigos da mesma, está elencado o Princípio da isonomia, sendo possível observar esse fato nos seus artigos 3º, I, III, 4º, VIII 7º, e no próprio preâmbulo da Carta. Ao longo da evolução humana esse princípio sofreu varias alterações em sua interpretação, pois, percebeu-se que cada indivíduo tinha suas peculiaridades, sendo difícil dessa maneira criar determinadas normas que englobasse a todos, já que em uma sociedade existem vários contextos sociais, dessa maneira foi necessário aplicar o citado princípio a realidade de cada povo, nesse sentido o princípio da igualdade é dividido pelos doutrinadores e estudiosos do direito em igualdade formal e igualdade material (SARLET, 2012).

A igualdade formal, portanto, como postulado da racionalidade prática e universal, que exige que todos se encontrem numa mesma situação receba idêntico tratamento. (SARLET, 2012). O texto tratava neste sentido, de maneira ampla demais para uma sociedade extremamente diferente, e tão desigual. Dessa percepção de culturas populares e financeiras diferentes, surge a ideia de uma igualdade material, que observasse a necessidade de cada pessoa em espécies.

Na sua primeira fase de reconhecimento, o princípio da igualdade, como já anunciado, correspondia á noção de que todos os homens são iguais, compreendida no sentido de uma igualdade absoluta em termos jurídicos, correspondendo ao direito de toda e qualquer pessoa está sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei. (SARLET, 2012, p. 541).

A igualdade material tem como parâmetro efetivar esse direito, de maneira objetiva, não deixando, portanto de tratar todos iguais perante a lei, fazendo com

que não surgisse situação de injustiça já que a norma tinha um sentido tão amplo, mas dando primazia á realidade humana em que se encontram as classes sociais, o constituinte visou atribuir a esse princípio o Máximo de eficácia possível, porem encontra dificuldade, pois na maioria das vezes o que é equânime para um grupo social, pode não ser para o outro. (SARLET, 2013) salienta o mesmo que:

Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para efeitos de estabeleceras relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana.

1.4 Proteção do Princípio da Igualdade

A ideologia do principio da igualdade é de que a lei não pode tratar os cidadãos de maneira diferente, mais sim de maneira equânime. Quando o Congresso Nacional elabora uma determinada lei, pretende que a mesma seja atendida por toda sociedade de forma paritária, ou seja, que tenha eficácia plena, ensejando muitas vezes em consequências rigorosas para um futuro descumprimento. O problema é muitas vezes determinada parte da sociedade não tem condições de atender as regras gerais, pois, precisa de tratamento diferenciado, pelo simples fato de não se enquadrar a determinadas regras, é o que podemos notar com a criação governamental das ações afirmativas, que foram criadas para que parte da coletividade menos favorecidas se enquadrasse nos grupos dos mais favorecidos, chamado por muitos de medida de compensação.

Por mais que se considere correta a noção aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, a proposição, em si mesma, é insuficiente para que se possa responder a indagação sobre quais sujeitos deverão ser tratados desigualmente ou, em sendo o caso de modo igual. (SARLET, 2012, p.551).

É sabido que por vezes planos governamentais por vezes são criticados pelos cidadãos, que buscam respostas á respeito de que certas atitudes não estariam ferindo o princípio da igualdade, um desses questionamentos são as ações afirmativas, aplicadas a certos grupos da sociedade menos desfavorecida, que deve ser temporária. Nesse contexto, tem sido amplamente aceita uma distinção entre uma modalidade direta de discriminação e os casos das assim chamadas discriminação indireta. (SARLET, 2012).

Salienta Celso Antônio Bandeira de Melo que:

Para que se possa alcançar a prática efetiva da igualdade, é necessário que se considere que o princípio da igualdade estabelece, em primeira linha, uma proibição de tratamento diferenciado aos cidadãos, tanto frente ao legislador quanto ao aplicador da lei, o que dito de outro modo significa que toda e qualquer distinção, que não aquela contida na própria norma, é em princípio proibida. (MELLO, 2013, p.)

A Constituição a todo tempo impõe aos seus representantes que tome medidas eficazes para redução da desigualdade social, porém para muitos essas medidas por si só gera também desigualdade social, e fere aos princípios constitucionais, não levando em consideração o texto da lei, porém a hermenêutica constitucional existe exatamente para suprir os entendimentos da norma, que por muitas vezes não é interpretada com seu inteiro teor, fazendo com que muitas vezes seja contorcido o que realmente o que determinado princípio/norma quis salientar. Por esse motivo alguns acreditam que as ações afirmativas não ferem os princípios constitucionais, mas sim ajuda para seu melhor entendimento. Porém outros estudiosos discordam plenamente desse pensamento.

Cabível também a diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, aqueles estão positivados em direitos internacionais, em forma geralmente de tratados, se baseiam na igualdade e liberdade dos indivíduos, sendo os descumprimentos desses preceitos sancionados internacionalmente, enquanto estes são também Direitos humanos positivados, mas em âmbito nacional, na Constituição Federativa do Brasil, tendo em sentido amplo o mesmo conteúdo.

CAPÍTULO 2. O SISTEMA DE COTAS E SUAS REGULAMENTAÇÕES LEGAIS

2.1 Origem

Ao longo de toda história mundial, houve mudanças significativas no cotidiano humano, tanto economicamente como socialmente, principalmente pelas grandes revoluções e guerras ocorridas em todo planeta, onde, mesmo países que não participavam diretamente das lutas e não tiveram grandes proporções em relação às revoluções, sentiram fortemente os efeitos dessas mudanças.

O mundo pode sentir fortemente essas mudanças já com a abolição da escravidão, que foi uma grande maneira para garantir direitos á determinadas raças, que foram em grande parte de sua história tratados como seres indiferentes, logo em seguida surgiu a primeira revolução industrial, que determinou um notório desenvolvimento na área econômica, trazendo consigo relevantes alterações nas vidas das pessoas, gerando com todas essas modificações, grandes desigualdades sociais para notável parte do grupo que não conseguiram se ajustar em meio a tanta mudanças. Vale ressaltar que:

A escravidão não só atingiu á cultura, a psicologia, a economia e a sociedade no seu contexto histórico específico, mas marcou profundamente a dinâmica do desenvolvimento socioeconômico e cultural do Brasil pós-escravidão. (SANTOS, 2010, p.20).

Com o decorrer do tempo, o escravismo colonial que perdurou por quase quatrocentos anos, foi obrigado a se desfazer, e os brasileiros da época foram notando que agindo através da escravidão negreira, não era possível para o país, crescer e desenvolver-se economicamente, para tanto era necessário aderir á um novo sistema de governo, onde a força do trabalho gratuito já não se sustentava mais.

Logo após esse entendimento de que, para o desenvolvimento econômico do país o fim da escravidão, surge a problemática da inserção social do negro, pós-abolição. No Brasil essa inserção não seria tão fácil como foi nos Estados Unidos da América, pois, no mesmo os negros só representavam 12% (doze por cento) da

população, no referido país foi imposto uma legislação separatista, como a Lei de Jim Crow. Seguindo essa linha de pensamento salienta:.

Dentro dessa filosofia, o Brasil aparece como paraíso racial do negro dócil e do branco benevolente. Percorrendo o caminho diverso dos demais países multirraciais, aqui, as raças teriam se misturado harmonicamente, criando a maior democracia racial do mundo. (DIAS, 2010, p.11).

Como nota-se na citação acima o negro passou a ser enxergado daquele momento, esquecendo toda a trajetória de sofrimento e luta contra a opressão, como se nunca tivesse vivido na realidade anterior, passando os afro-brasileiros a nem mesmo ter sua própria identidade, esvaziando literalmente suas raízes históricas.

Na medida em que o sistema capitalista toma conta diretamente de quase todos os países do planeta, até mesmo os que não aderiram ao citado sistema, sentiram os seus efeitos.

As ações afirmativas surgiram exatamente com o propósito de amenizar os efeitos desses fatos históricos, fazendo com que pessoas menos favorecidas no meio social, seja por sua cultura diferente, seja pelas desigualdades raciais, tenham acesso à educação de qualidade, para que possam competir em nível de igualdade com os mais favorecidos. É necessário afirma que:

As Ações afirmativas constituem um início de caminho necessário para problematizar a hierarquização da diferença e garantir verdadeiramente uma educação que considere as diferenças culturais e étnicas no Brasil, além de enfraquecer um dos pilares das relações capitalistas, qual seja a divisão entre trabalho manual e intelectual. (SANTOS, 2010, p. 26).

Os governos nacionais têm encampado políticas públicas, incluído aí o campo educacional, centradas no reconhecimento da diversidade étnico-cultural, como resultado das pressões dos movimentos sociais. (SANTOS, 2010).

No plano jurídico, o reconhecimento das identidades particulares, no contexto nacional, se configura como uma questão de justiça social e de direitos coletivos e é considerada como um dos aspectos de ações afirmativas.

No Brasil as Políticas Públicas se manifestam, através das ações afirmativas, e estas mediante o Sistema de cotas e da lei 10.639, nesta passa a ser obrigado nas escolas ministrarem aulas sobre a história Africana e os Africanos no Brasil (SANTOS, 2010, p.19).

São notórias as grandes polêmicas geradas em torno dessas Ações Afirmativas, não obstante, críticos questionam sobre a validade desse meio de inclusão social, indagando se não seria um meio para o estado se escusar da sua responsabilidade em proporcionar um ensino de qualidade na esfera pública. Salienta o autor:

As opiniões estão centradas em duas teses, a primeira diz respeito a quem acredita que o problema é exclusivamente social, necessitando apenas de uma melhoria nas condições sociais, da população negra e consequente ampliação e melhoria do ensino nas escolas públicas. (SANTOS, 2010, p.19).

Como é possível notar essa vertente acredita que melhorando a qualidade econômica e social das pessoas, juntamente com a melhoria do ensino público seria possível haver inclusão dessa população nas Universidades Públicas, sem necessitar do sistema de cotas para que esse objetivo fosse alcançado. Porém por outro lado há uma segunda vertente que salienta:

A que se concentra na importância da questão racial, desconsiderando sensivelmente as questões materiais de classe, priorizando, nesse sentido, a implementação de políticas educacionais, que favoreçam o respeito à diversidade. (SANTOS, 2010, p.20).

Neste caso o tema é tratado como um problema estritamente racial, onde se desconsidera a questão de classe, partindo da premissa histórica que perdurou durante muito tempo.

No Brasil, as cotas raciais ganharam visibilidade a partir dos anos 2000, quando as Universidades e Órgãos Públicos começaram a adotar tal medida em vestibulares e concursos. A Universidade de Brasília (UNB) foi à primeira instituição de ensino a adotar o sistema de cotas raciais e para estudantes de escola pública, em junho de 2004. De lá pra cá o número de universidades que possuem ação afirmativa baseada em raças só aumentou e hoje já representa a maioria das universidades federais.

O Sistema de Cotas nas Universidades Públicas passa a existir oficialmente através da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, o Ministério da Educação e Cultura “MEC” dar início oficialmente à implantação do sistema de cotas para estudantes de escolas públicas. Em seu artigo 1º institui que serão reservados aos estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública no

mínimo 50% das vagas nas Universidades Federais que tenham vínculo com o MEC (www.portal.mec.gov.br). Porém muitas universidades mesmo antes das disposições legais adotaram essa maneira de pluralização do multiculturalismo, a Universidade de Brasília, “UnB” é um dos exemplos. Citada Lei afirma que:

Art. 1º As instituições federais de nível superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso, e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A lei salienta também no caput do artigo primeiro que na reserva dos 50% (cinquenta por cento), deverão observar a renda igual ou inferior a um e meio salário mínimo. Também serão preenchidas essas vagas por autodeclarados, pretos, pardos, ou indígenas, em proporção no mínimo igual á de pretos, segundo as estatísticas do IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatística). (www.portal.mec.gov.br).

2.2 ADPF 186, Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental: O Caso da UnB

A ação foi ajuizada pelo Partido Democrático (DEM), com o questionamento á respeito da inconstitucionalidade dos atos administrativos praticados pela Universidade de Brasília (Cepe/UnB), onde a Universidade passa a reservar uma porcentagem para ocupação das vagas reservadas por ela, sob a égide racial. O partido alega a ofensa a vários preceitos constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o (DEM) partido democrata um dos princípios feridos da constituição é o princípio da igualdade, o Ministro Ricardo Lewandoviski ante o argumento do partido, salientou a importância de uma análise do artigo 5º da Carta Magna fazendo esta em seu duplo sentido, qual seja material e formal. Segundo o Ministro da Suprema Corte para que seja possível declarar a inconstitucionalidade atribuída a atitude da UnB é necessário analisar se o método usado fere princípio fundamental da isonomia tanto em seu âmbito formal como material. Tendo em vista o estudo salienta o mesmo:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual atribuindo, a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandowski p. 4).

É possível observar que na manifestação do Ministro relator, trata este às ações afirmativas como medida de urgência para reprimir as desigualdades sociais, existentes em nosso território, porém como bem salientado, essas medidas devem ser por tempo limitado, ou seja, até o momento em que o Estado sanar o problema oriundo da necessidade de determinada medida. Perpetuando as ações afirmativas perpetua-se a desigualdade.

Vale salientar a importância da distinção entre igualdade material e formal, como já bem dito acima, o princípio formal não pode ser analisado apenas de acordo com o dispositivo da constituição, pois, os meios como da hermenêutica usado para o estudo e interpretação da ênfase para o constituinte visualizar esse dispositivo em seu aspecto subjetivo. Como aponta Ricardo Lewandowski: “A adoção de tais políticas, que levam a superação de uma perspectiva meramente formal, integra o próprio cerne do conceito de democracia”. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandowski p. 6).

“A democracia é um meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem”. (SILVA, 2011, p. 125). A democracia nesse sentido é um processo de aceitação do povo e ao mesmo tempo uma garantia fundamental que foi conquistada no decorrer da história.

Lembra também o ministro de enfatizar a importância da justiça distributiva, só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las. A justiça distributiva consiste no interesse da inclusão social, de grupos menos favorecidos e que vivem a beira da marginalização.

Logo após a discussão a respeito do princípio da isonomia o Ministro passa para uma análise das ações afirmativas, que está empregada na ADPF, 186. Em seu texto dar ênfase ao artigo 2º da convenção para eliminação de todas as formas

de discriminação racial, da Organização das nações Unidas (ONU) ratificada pelo Brasil em 1968. Segundo essa convenção, ação afirmativa é:

(...) medidas especiais e concretas para assegurar como conviver o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandoviscki p. 8).

Como menciona a citação as ações afirmativas é uma medida especial, visto que, tem o objetivo de desenvolver parte da sociedade desfavorecida, protegendo os grupos que o estado julga necessário proteger, pois, é sabido que é responsabilidade do estado pleitear a igualdade entre o seu povo, se, contudo para o cumprimento desse objetivo, foi necessário tomar medidas extras, como o sistema de cotas, é obrigação do mesmo desenvolver da melhor maneira possível. Aduz Ricardo Lewandoviscki, sobre os tipos de ações afirmativas:

Dentre as diversas modalidades de ações afirmativas, de caráter transitório, empregadas em distintos países destaca-se: a consideração do critério de raça, gênero, ou outro aspecto que caracteriza certo grupo minoritário para promover sua integração social, o afastamento dos requisitos da antiguidade para a permanência ou promoção de membros de categorias socialmente dominantes em determinados ambientes profissionais, o estabelecimento de cotas ou reservas de vagas para integrantes de setores marginalizados. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandoviscki, p. 9).

Percebe-se que existe boa quantidade de ações afirmativas, tendo estas sempre o intuito de inclusão social, redução das desigualdades formais, e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Ministro Relator Ricardo Levandoviscki, lembra que houve no Supremo Tribunal Federal, outros julgamentos a respeito de ações afirmativas, citando como exemplo a MC-ADI 1276-SP, tendo como Relator, Ministro Octávio Gallote, o RMS 26071, Relator Ministro Ayres Britto, entre outros julgamentos. (voto do Ministro Relator Ricardo Levandoviscki ADPF 186, p.11).

Seguindo com a argumentação de seu voto, expondo os critérios de ingresso na Universidade, começa sua análise citando o artigo 206, I, III, IV da CF/88, que explica como será ministrado o acesso ao ensino superior, com base nos princípios: “igualdade de condição para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e gestão democrática do ensino público”. (voto Min. Rel. Ricardo ADPF 186

Lewandovicki, p. 13). Expressando também o artigo 208 da Carta Magna de 1988, salienta que o acesso ao nível mais elevado de ensino será efetivado mediante “capacidade intelectual de cada um”. (voto Ministro Relator. Ricardo Lewandovicki, ADPF 186, p. 13).

Com esse relato é possível chegar à conclusão que a Constituição Federal de 1998, aplica uma forma de interpretação abrangente, alguns de seus artigos não podem ser utilizadas de maneira individualizada, mas sim, em conjunto com outros, e sempre com utilização de métodos interpretativos abrangente, dessa maneira fica notório o quanto a teoria do princípio da igualdade formal e material andam sempre juntos, para a definição da democracia da sociedade.

Tais dispositivos, bem interpretados, mostra que o constituinte buscou temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendem acesso á universidade com o princípio da igualdade formal que permeia todo o texto Magno. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandovicki p. 20).

Assegura que os méritos usados para o acesso à universidade, não pode ser, aferido de uma única maneira, tendo em vista que, para tanto é necessário o estudo da sociedade e desse modo analisar a parte dos concorrentes que encontram-se em situação de desvantagem, seja pelo fato social da marginalização seja pelas etnias raciais, aplicando assim a melhor maneira de obter a igualdade entre todos.

O Ministro Relator Citando a visão de Katharine Smits segundo a qual:

Os argumentos a favor das ações afirmativas podem ser divididos em argumentos deontológicos, ação afirmativa é equitativa e justa como um remédio para um passado injusto. Seus defensores argumentam que, preferência de grupos não equivale á discriminação de grupos, e isso deve ser levado em consideração no vasto contexto em que as preferências raciais e de gêneros são aplicadas. Ademais, as preferências de grupos não comprometem a equidade, pois os indivíduos não têm direitos automáticos a quaisquer benefícios em decorrência de seus talentos naturais e habilidades. É tarefa da sociedade, distribuir benefícios de acordo com critérios razoáveis e publicamente justificados conforme objetivos sociais mais amplos. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandovicki p. 21)

O que se questiona na presente ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é a maneira usada na universidade para reserva de vagas, para superar as desigualdades étnico-raciais, porém, a universidade foi positiva nos meios empregados, visto que não se devem usar preceitos constitucionais isoladamente. (voto Ministro. Relator Ricardo Levendovick, ADPF 186, p. 14).

Seguindo com a fundamentação de seu Voto, o Ministro Relator passa á um aprofundamento no ponto de vista da consciência étnico-racial como um fator de exclusão. Esse meio de provocar a inserção social, tem o objetivo de eliminar a separação de raças. E segue explicando:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública ou privada, resulta na discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes á esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandovicki p. 21).

Nesse contexto é perceptível como indagado acima, que o preconceito racial e a exclusão consequente disso nunca de fato deixaram de existir, apenas, parte da sociedade não inserida passou a esquecer da história vivida por essas pessoas, como se nunca aqueles tivesse sido de alguma forma desprestigiado. Seguindo esse comentário as ações afirmativas foram criadas exatamente para compensar a discriminação que está arraigada em nossa sociedade, praticada na maioria das vezes de forma inconsciente pelas pessoas.

Levandovicki adiante enfatizando a necessidade de superar essa abstenção estatal, segue um texto enfatizado pelo Ministro Marco Aurélio:

Pode-se afirmar sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma equalização eficaz, dinâmica, já que os verbos, 'construir', 'garantir', 'erradicar' e 'promover', implicam, em si, mudança de ótica, ao denotar, 'ação'. Não basta não discriminar, é preciso – viabilizar e encontrar, na carta como pagina virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser acima de tudo, afirmativa. É necessário que seja a posição adotada pelos nossos legisladores. (...) É preciso busca-se as ações afirmativas, a neutralidade estatal mostro-se nesses anos um grande fracasso, é necessário formenta-se o acesso a educação. Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenta por objetivo a concretude da constituição federal não pode ser acusada de inconstitucional (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandovicki p. 22).

“É preciso também observar se os métodos utilizados pela Universidade, com a utilização étnico-racial, estão sendo bem planejadas e se estão em conformidade com a Constituição”. (voto Min. Rel. Ricardo ADPF 186 Lewandovicki, p.38).

“Tanto a autoidentificação quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinadas, desde, que jamais deixem de observar a

dignidade da pessoa humana, são aceitáveis pela constituição”. (voto Min. Rel. Ricardo ADPF 186 Lewandovicki, p. 39).

Passando o estudo do caso para reserva de vagas ou estabelecimento de cotas, diz o Relator que não é estranho a constituição esse método utilizado pela Universidade. Salientando na p.40 de seu voto o artigo 37, VIII que consigna: “(...) a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão”. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandovicki p. 39).

É dever do estado, adotar medidas para compensação, da falta de utilização da justiça distributiva, já que a própria constituição estabelece como dever do mesmo reduzir as desigualdades sociais com medidas de superioridade jurídica.

Fazendo uma revisão sobre o seu entendimento, afirma o Ministro Relator:

Não basta que a política de reserva de vagas sejam constitucional, sobre o ponto de vista da nobreza de suas intenções. É preciso que ela além de limitada no tempo, repete a proporcionalidade entre os meios empregados os fins colimados, em especial que seja pautada pela razoabilidade. (Decisão ADPF 186 do Ministro Relator Ricardo Lewandovicki p. 46).

O principal objetivo dessa política interna é oportunizar em nível de ensino superior, a inclusão de alunos oriundos de escola pública e negros e desta forma contribuir com a redução das desigualdades sociais, deve, portanto ser uma política temporária, pois perpetuada poderá provocar novas desigualdades.

Continua o relator, afirmando que a Universidade de Brasília (UnB), cumpriu com todos dos requisitos de temporalidade das ações afirmativas, estabelecendo um prazo de 10 anos para nova reavaliação.

Por fim finaliza seu voto, considerando improcedente o pedido, visto que as ações afirmativas têm como aplicadas na Universidade de Brasília, tem como objetivo, efetivar a pluralidade de culturas e gêneros, superando distorções sociais historicamente consolidadas.

Todos os ministros do STF seguiram o Voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandovicki, considerando improcedente o Pedido realizado pelo DEM. Analisaram o contexto geral explicitando a necessidade de abordagem do Princípio Constitucional da Igualdade, em seus dois aspectos: formal e material, cada Ministro expos sua opinião relativa ao assunto, considerando vários aspectos, porém o ponto

base para suas decisões desfavoráveis foi exatamente a necessidade de garantir a inserção social através da justiça distributiva e garantir a igualdade perante todos os grupos, mesmo que para conseguir atingir os objetivos fosse necessária a separação dos grupos sociais que abarcariam as políticas públicas.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto destaca para que a questão em pauta interessa ao povo em geral. Destacou as diversas vezes em que o Supremo Tribunal Federal se deparou com questões que atingiriam a vida de toda sociedade, sopesando se prefere-se a igualdade ou a desigualdade, se pretende-se ter um mundo amigo ou inimigo. (Voto do Ministro LUIZ FUX , ADPF 186, p.02).

Essa conclusão pressupõe, de início, o reconhecimento da dimensão substantiva ou material da igualdade, a mitigar a sua tradicional concepção puramente formal. Esta última, tributária das conquistas liberais do iluminismo oitocentista, satisfaz-se com a abolição dos privilégios de classe e a consagração de idêntico tratamento a todos os indivíduos. Traduz-se, historicamente, na vedação da discriminação. Nos albores do Estado de Direito, representou conquista civilizatória de importância incontestável. Ainda hoje é indispensável ao bom funcionamento das democracias constitucionais. Com o advento do Estado Social, porém, viu-se confrontar com a nova noção de igualdade: a material. (Voto do Ministro Luiz Fux, ADPF 186, p.07).

Como bem identificado, mas um Ministro enfatiza o Princípio da igualdade a luz da Constituição, além de também diferenciar a formal da material. O mesmo apela também, para abolição dos privilégios de uma classe em detrimento de outra, para erradicar a segregação social, para ele a mera aplicação da igualdade, sem a aplicação de fato do princípio não tem valor algum, ficando a Constituição sendo um conjunto de promessas inexecutáveis.

São conhecidas as objeções ao critério de justiça compensatória. Alegam os críticos das ações afirmativas que os indivíduos de hoje não podem pagar pelos erros cometidos no passado e que a reparação deve se limitar ao dano causado, este incalculável. (Voto do Ministro Luiz Fux, ADPF 186, p.09).

Os argumentos elencado pelos críticos, são de cunho individualista, visto que todos tem obrigação de reparar os danos causados pelos antepassados, para não incorrer no mesmo erro e contribuir para a perpetuação da injustiça social, além de que a Carta Magna de 1988 em seu artigo 3º, I, impõe a construção de uma sociedade livre e justa. . (Voto do Ministro Luiz Fux, ADPF 186, p. 09).

Continua seu voto fazendo menção a dificuldade dos estudantes oriundos de escolas públicas, em relação aos que custeiam uma escola privada, assim a oportunidade dos alunos do ensino público ingressar nas Universidades públicas é muito baixa, fazendo-se necessário o pagamento e instituições privadas para concluir a graduação o que muitas vezes não é possível devido as condições econômicas sustentadas por esse grupo.

Eis a função da política de cotas: permitir que a universidade seja capaz de formar um corpo discente plural, capaz de abarcar pessoas oriundas de camadas carentes da população e de minorias desfavorecidas, construindo um futuro promissor em termos de integração e inclusão social. (Voto do Ministro Luiz Fux , ADPF 186, p.13).

Por fim considera não haver nenhum vício decorrente da atuação por meio da universidade, considerando a constitucionalidade dos seus atos e a necessidade da implantação de tais medidas para reduzir a segregação social.

Passando a uma análise da ADPF a Ministra Rosa Weber, começa seu voto, também salienta o princípio da igualdade como mostra a citação abaixo:

A igualdade, é consabido, se apresenta, na construção do constitucionalismo moderno, por dois enfoques: formal e material. A igualdade formal é a igualdade perante a lei. É aquela que permite que todos sejam tratados, em abstrato, da mesma forma, independentemente de critérios outros que não o seu reconhecimento como sujeito de direito. Se todos têm os mesmos direitos e obrigações, todos são igualmente livres para realizar suas próprias perspectivas de vida, respeitada a máxima segundo a qual, no plano do indivíduo, o que não é proibido é permitido. Mas, por ser uma igualdade formal, com idêntico tratamento em normas gerais e abstratas, trata-se de igualdade presumida, enquanto desconsidera processos sociais concretos de formação de desigualdades. Voto da Ministra Rosa Weber, ADPF 186, p.04).

Salienta por fim que as cotas não ferem o critério mérito, visto que os cotistas também passam por uma avaliação e conseqüentemente por cortes, além de as vagas remanescentes serem estendidas aos demais alunos que não fazem parte do grupo favorecidos pelas ações, de forma que permanecerá valendo o critério mérito.(Voto da Ministro Rosa Weber , ADPF 186, p.09).

Seguindo a votação a Ministra Carmén Lúcia, explana a importância da ação proposta, alegando que o fato explanado para pedir a inconstitucionalidade dos atos, tem argumentações contundentes, e respeitadas todas elas, segundo ela para ser igual e livre é preciso respeitar as opiniões contrárias. (Voto da Ministra Carmén Lúcia , ADPF 186, p.02).

E a igualação é um processo dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda uma condição de poder ter igualdade de oportunidades para ser igualmente livres, possam vir a adquirir essas condições. Daí as políticas chamadas compensatórias. (Voto da Ministra Carmén Lúcia , ADPF 186, p.03).

A explanação da Ministra aborda um tema muito adequado ao tema, a políticas compensatórias. Por mais que o Brasil tenha evoluído nas reduções de desigualdade, esta ainda persiste de maneira muito inerente na sociedade, por isso a necessidade de se compensar de alguma maneira as injustiças sociais, e as ações afirmativas nada mais faz, além disso.

Relativiza também a ministra a ideia da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade social e estatal de tornar o princípio da igualdade dinâmico, de forma que possa ser exercitado o artigo 3º da Carta Magna, a liberdade, justiça e solidariedade para sociedade. (Voto da Ministra Carmén Lúcia, ADPF 186, p.02).

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, salientou em conclusão ao seu voto, que no momento não cabe à inconstitucionalidade, pois a implantação desse sistema está apenas em seu início, e que por está em fase de teste pode ser aperfeiçoados de acordo com os estudos elencados por todos os ministros. Indaga que se o modelo for mantido e não revisto, poderia incorrer em inconstitucionalidade. (Voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. ADPF 186, p. 37).

No voto do Ministro Marco Aurélio, segue a mesma linha de raciocínio do Ministro relator, salientando a importância do estudo do caso das Ações Afirmativas, visto que se não houvesse a possibilidade da medida ser inconstitucional, não seria necessário à abordagem do tema, o mesmo agrega o valor necessária a essas políticas estudando o caso a luz da Constituição e seus Princípios basilares: igualdade formal e material. Como bem salientado pelo Ministro, deve-se fazer o que está a nosso alcance para corrigir as desigualdades. (Voto do Ministro Marco Aurélio, ADPF, 186, p.10).

O Ministro Joaquim Barbosa, mostrou-se totalmente favorável aos argumentos do Ministro Relator, afirmando que o mesmo esgotou todos as proposições necessárias para declarar a constitucionalidade da ação, relatando também o princípio da igualdade e a Justiça compensatória. (Voto do Ministro, Joaquim Barbosa Gomes, ADPF, 186, p.01).

Por fim o Ministro Ayres Brito, também encontra-se seu posicionamento nos mesmos fatos elencados pelo Ministro Relator, salientando porem que as ações afirmativas é uma forma intrínseca constitucional de acordo com a unicidade da Constituição e da inata dignidade do ser humano.(Voto do Ministro Relator Ayres Brito, ADPF, 186, p. 12).

CAPÍTULO 3. A INCLUSÃO DE COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS PARA O ENSINO PÚBLICO.

3.1 A miscigenação no Ensino Superior

Com todos os avanços ocorridos nas universidades públicas em relação à miscigenação dos estudantes, é notória a disparidade de estudantes advindo da Rede Privada de Ensino em relação à Rede Pública de Ensino, isso se deve a vários fatores como o cultural, social, econômico e principalmente político. A falta de oportunidade e conhecimento dessa classe é de fato uma preocupação de toda população, devido ao fato de a porcentagem de Estudantes no ensino superior oriundos de Escolas Públicas serem elevadamente menor que os de Rede Privada.

As consequências de todas essas questões engendram as desigualdades e se caracterizam como violação dos direitos humanos, principalmente o direito de ser, ao mesmo tempo, igual e diferente. Daí a importância e a urgência, em todos os países do mundo, de implementar políticas que vise ao respeito e ao reconhecimento da diferença, centradas na formação de uma nova cidadania, através de uma pedagogia multicultural. (MUNANGA, 2010, p. 36).

Como é possível notar no trecho acima descrito, a implantação das ações afirmativas como política pública para redução das desigualdades, é de fundamental importância, já que o Brasil enfrenta grandes dificuldades nas resoluções dos problemas sociais e da inserção dos menos favorecidos no ensino superior. A justiça distributiva deve atuar de forma ampla para que compreenda o maior número possível de pessoas, para que de fato se garanta a igualdade material.

Segundo Silvério, (2002, p.91), ações afirmativas, são conjuntos de ações e orientações do governo para proteger minorias que tenham sido discriminadas no passado.

As ações afirmativas, definem-se como políticas públicas voltadas para concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. (GOMES, 2002, p. 128).

O ensino público passa por diversas dificuldades, principalmente estrutural e profissional, não consegue passar para os docentes um ensino de boa qualidade equiparados as da rede privada, causando disparidades tanto na absorção de conteúdo quanto na inserção na vida profissional.

O autor relata a importância da observação do princípio da igualdade, não apenas no aspecto formal, mas principalmente no material, a igualdade deve ser medida de acordo com a necessidade de cada povo, devendo sempre os governantes, assimilarem a necessidade de cada grupo. A igualdade material abrange não somente o dilema de que todos devem ser iguais perante a lei, mais ainda tem a necessidade de tornar a lei igual perante a todos, para que todos os cidadãos de determinadas sociedades se igualem ao menos no níveis mínimos, como a saúde e educação.

Segundo o Censo de 2011, apresentados pelo Ministério da Educação, ocorreu um aumento relativo aos estudantes oriundos de Escolas Públicas nas Instituições Federais no conjunto das Universidades Públicas, os números desses alunos dobraram entre 2003 e 2011, mesmo assim o setor privado corresponde a 74% das matrículas de graduação. (LAZARO, *et al*, 2012).

Esse desenvolvimento sem dúvida tem um relevante apoio das Políticas Públicas integradas pelo Governo e adotadas pelas Universidades Públicas com o intuito de inclusão social das classes desfavorecidas, com a regulamentação legal explanada acima, as reduções das desigualdades estão diminuindo e a incorporação dos excluídos a cada ano aumentando e abrangendo mais estudantes que nunca imaginaram ter tamanha oportunidade.

O total de matrículas na educação superior cresceu 5,7% (cinco vírgula sete por cento) no período de um ano (2010-2011). O ministério da Educação atribui esse crescimento a programas tais como Programa Universidade para Todos (ProUni) e Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Já o Programa de Apoio a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) contribuiu para ampliação de vagas nas Universidades Federais. (LAZARO, *et al*, 2012, p. 05).

Esses programas garantiu á muitos estudantes, em especial oriundos do setor público, uma oportunidade para concluir o Ensino Superior e posteriormente se inserir no mercado de trabalho. Antes dos métodos adotados a única maneira de integração no ensino superior para os estudantes de baixa renda era a aprovação em Universidades Públicas, porem as dificuldades encontradas nas aprovações dessas avaliações era imensa em detrimento da qualidade de ensino oferecida pelas redes públicas, e esses métodos ajudaram á muitos se inserir nas Universidades

Privadas mediante pagamento pelo Governo Federal, que nessas circunstâncias assume a responsabilidade pela falta de educação de qualidade no país.

De 1997 a 2011, a parcela dos jovens de 18 e 24 anos que frequentavam ou haviam concluído o ensino superior de graduação aumentou expressivamente. No Brasil, a taxa passa de 7,1% em 1997 para 17,6% em 2011. Embora inferior aos números projetos pelo I Plano Nacional de Educação (2001 a 2010), há crescimento significativo que se torna mais importante quando se considera a questão da equidade. (LAZARO, *et al*, 2012, p. 05).

Com a garantia legal do Sistema de Cotas, através da Lei 12.711/2012 e sua regulamentação mediante Decreto nº 7824/2012 e a portaria nº 18 publicados no dia 15/10/2012, abre-se espaço para inserção de estudantes de diferentes níveis econômicos, contribuindo dessa maneira para redução de desigualdade e valorização do princípio da igualdade, assim pessoas de diferentes classes sociais podem ingressar no Ensino Superior. (LAZARO, *et al*, 2012).

No intervalo de 1997 a 2011 aumentou-se a participação de jovens que frequentaram e haviam concluído o Ensino Superior. É possível notar que não foi apenas os números de egressos no Ensino Superior que aumentou, mas também os números dos matriculados que concluíram o curso. O que frequentemente acontecia era estudantes ingressando, porém não concluindo a graduação, pois na maioria das vezes não conseguiam sustentar-se ou mesmo não tinha residência no local da Universidade que deveria estudar. (LAZARO, *et al*, 2012).

Além da ampliação do número de vagas nas instituições federais, aumento-se o número de vagas das casas de estudante também os benefícios estudantis, mediante bolsas de ensino e alimentação, passando dessa maneira muito estudante apenas estudar e o Governo Federal manter suas despesas básicas.

A participação dos jovens de 18 a 24 anos que integram o grupo de 20% (vinte por cento) com menor rendimento da população teve um relevante aumento na porcentagem de matrículas no Ensino Superior. Em 1997, apenas 0,5% de jovens dessa faixa de renda frequentavam curso de graduação. Em 2004, essa proporção ainda era de 0,6%. Já em 2011, este número subiu para 4,2%. A velocidade é grande, mas a desigualdade persiste: a proporção de jovens de 18 a 24 anos do grupo dos 20% com maior renda na população passa de 22,9% para 47,7% no período entre o final do século passado e a data do último censo. (LAZARO, *et al*, 2012, p. 06).

Mesmo com o crescimento acelerado do número de jovens de baixa renda no ensino superior é aparente de acordo com a citação acima que a desigualdade

persiste, ou seja, não é apenas necessário o aumento de vagas nas instituições federais e oferecer melhorias no ensino superior. O Governo deve antes de tudo proporcionar no setor público uma educação fundamental e média de qualidade, compatível com as redes privadas de ensino, para que todos os estudantes concorram de forma igual e de maneira democrática.

As políticas públicas de inclusão dos estudantes de menor renda estão no caminho certo, mas o desafio é aumentar a velocidade desse crescimento dessa participação e garantir políticas de permanência que levem esses jovens à conclusão do curso que escolherem, dentro dos prazos acadêmicos. (LAZARO, *et al*, 2012, p. 05).

3.2 A desigualdade através das regiões

Os estados do Nordeste e norte são os mais prejudicados com a desigualdade de Ensino, tanto em relação ao Ensino Fundamental e médio, como a investidura no ensino Superior, seja pelo fato de falta de investimento dos Governos nesses Estados seja pelo difícil acesso as regiões em alguns casos. Essa parte da população brasileira acaba sendo muito prejudicado em decorrência da falta de incentivo, tendo dessa maneira, maior dificuldade de crescimento e desenvolvimento intelectual e econômico.

De acordo com o Censo de 2011, relacionado a jovens entre 18 e 24 anos, foi notado que ainda persistem grandes desigualdades regionais. Segundo as pesquisas nas regiões norte e nordeste apenas 11,9% (onze vírgula nove por cento) dos jovens dessa idade conseguem ingressar no ensino superior. Mesmo com as dificuldades apresentadas esse número vem aumentando, em 1997 por exemplo essa proporção era de 3,5% (três vírgula cinco por cento) na região Norte e na região Nordeste 3,4% (três vírgula quatro por cento. (LAZARO, *et al*, 2012).

Em outras regiões do País, houve também mudanças, alguns Estados que detinha a maior proporção de jovens no ensino superior como o caso de Sudeste que detinha 9,3% (nove vírgula três por cento) a região Sul com 9,1% (nove vírgula um por cento) em 1997, já em 2011 inverteu-se essas posições o Sudeste possui 20,1% (vinte vírgula um por cento) o Sul 22,1% (vinte e dois vírgula um por cento), ocorre que a região Centro-Oeste foi a que mais cresceu apresentando um valor de 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) dos seus estudantes no Ensino Superior. (LAZARO, *et al*, 2012).

A educação é um dos mais importantes componentes sociais, mais não é capaz de isoladamente suprir a sociedade dos valores e das condições de cidadania que deve ser também objeto de outras políticas públicas, inclusive de segurança, que combate os preconceitos e reconheçam as características das culturas juvenis em vez de criminalizá-las. (LAZARO, *et al*, 2012, p. 07).

3.3 Desafios do Sistema de Cotas na regulamentação da Lei nº 12.711/2012

Com a entrada em vigor da Lei de cotas nº 12.711/2012 o Ministério da Educação tomou decisões fundamentais para garantia do documento legal, enfrentando grandes descorções e grandes críticas, especialmente da imprensa brasileira, passando a determinar a aplicação da Lei imediatamente em suas proporções mínimas. (LAZARO, *et al*, 2012).

Esses meios de ações afirmativas mediante reserva de vagas nas instituições federais abriu margens para muitas discussões tanto no Congresso Nacional como em toda sociedade, discutindo-se a rodo tempo a pertinência de tal adoção. Para os defensores desse método existem obstáculos constituídos na sociedade que dificultam o acesso as instituições principalmente nas universidades de prestígio. (SILVA, 2010).

Os que são contrários às ações afirmativas aduzem que esse método seja uma maneira de tornar nossa sociedade dividida, entre brancos e negros, para a professora de antropologia Yvonne Maggie, existe sim o racismo, porem deve o mesmo ser combatido a partir da abolição do critério de raça. (SILVA, 2010).

As grandes desigualdades no Brasil encontra parâmetro até os dias atuais, as desigualdades entre brancos e negros, as desigualdades sociais, e as consequência desses fatos tem acrescentado de maneira ainda mais alarmante a separação de classes, e isso não poderia perdurar, principalmente em um País democrático, com tantas diversidades culturais, étnicas e econômicas.

Essa sub-representação também é constatada em se tratando de renda familiar. Segundo BARREYRO (2008 p. 60), a população que recebe, como renda familiar, até 03 salários mínimos está composta por 48% das famílias do país, ao passo que apenas 23% aproximadamente dos estudantes das IES públicas e privadas provém de família com esse nível de renda; na outra parte, as famílias que recebem mais de 10 salários mínimos são 11% das famílias do país, mas alcança 30% de representação nas IES públicas e privadas. (RIBEIRO, apud BARREYRO, 2010, p.114).

Como nota-se na citação acima, os fatos históricos de desigualdade continuam existindo e não pode se perpetuar, é inadmissível que nos longos anos que se passaram para que existisse uma democratização das cadeias sociais a desigualdade impere. As lutas pelo bom resultado das ações afirmativas devem continuar, até o momento que essa disparidade esteja no passado, à educação no país é algo que tem que ser levado a sério por governantes e sociedade, a necessidade de mudança no método de ensino fundamental e médio é nítido e deve ser enfrentado com mais ardor para que se a base estudantil seja suficiente para que exista uma competição justa.

A regulamentação também enfrenta a crise educacional brasileira. Estudantes que tenham obtido o certificado do ensino fundamental (no caso de candidatos ensino médio ou técnico) ou do ensino médio (no caso de candidatos à educação superior), ou ainda o certificado de nível médio a partir do ENEM, têm direito a concorrer às vagas reservadas desde que não tenham cursado escolas particulares. (LAZARO, *et al*, 2012, p. 008).

De acordo com o texto explanado acima é nítida a necessidade do Governo em diminuir a desigualdade social e condicionar o princípio da igualdade como maneira cumprir seu dever para com a educação brasileira, já que no momento encontra-se hipoteticamente desprovido dessa possibilidade, por desleixo ou por achar desnecessário a sua atuação para um bom desenvolvimento educacional no País.

A médio prazo, a reserva de vagas nas instituições federais de nível médio e técnico reduzirá a desigualdade decorrente da origem de alunos de escolas técnicas federais. Resta agora acompanhar o que farão os colégios militares e de aplicação para promover maior equidade e valorização da diversidade em sua sala de aula. Vale reafirmar: a diversidade é educativa e conviver com diferentes é parte integrante de uma educação inclusiva no século XXI. LAZARO, *et al*, 2012, p. 08).

O reconhecimento de experimentos que deram certo em certos governos devem ser seguidos e implantados em outros estados para a melhor desenvoltura da educação, com isso chama atenção as Escolas Técnicas Federais, as Escolas de aplicação, assim como as Escolas Militares, os métodos adotados por essas escolas são singulares, e vem dando resultados satisfatórios, os alunos das referidas escolas tem mostrado bom desempenho na aprovação em vestibulares para ensino superior e na vida técnica profissional, por isso a necessidade de incorporação

dessas escolas em larga escala para que as escolas regulares adotem o mesmo sistema de ensino e possa ter um melhor desenvolvimento intelectual e educacional.

3.4 Implantação de Ação Afirmativa no acesso as instituições de Ensino Superior no Brasil

A política de ações afirmativas visando o acesso ao ensino superior existe muito antes da própria lei de cotas ser regulamentada, algumas Universidades Federais já adotavam as cotas para certa classe de estudantes, como é o caso da Universidade Federal de Brasília (UnB) a Universidade Federal da Bahia, cada uma em sua maneira e suas regras, adotaram algum tipo de cotas para certa classe estudantil.

Desde 2002, vários levantamentos têm sido produzidos por movimentos sociais e instituições acadêmicas destinados a dar conta deste fenômeno até pouco tempo desconhecido: a implementação de políticas de ação afirmativa no acesso a instituições de ensino superior no Brasil. (HERINGER, 2012, p.11)

Em 2002 a participação de universidades adotando esse modo de seleção era muito pequena, apenas algumas instituições de nome utilizavam as cotas para preencher as suas vagas. Hoje treze anos depois da experiência foi possível notar dezenas de faculdades adotando esses métodos com o intuito de inclusão social e de redução de desigualdades.

Nos primeiros levantamentos em 2002, apontávamos tímidos passos de uma política que rapidamente iria ganhar fôlego. Naquele momento era digno de registro o programa Diversidade da Universidade, por meio do qual o Mec apoiava a implementação de cursos pré-vestibulares para afro-brasileiros e carentes. (HERINGER, 2012, p.11)

A universidade federal de Goiás desde 2009 vem adotando as ações afirmativas para estudantes provenientes de escola pública e para negros, indígenas e quilombolas oriundos também de escola pública, segundo a câmara que deu parecer favorável, foram adotados alguns elementos. Primeiramente a ineficiência do processo seletivo, segundo este as universidades brasileiras não conseguem obter resultados satisfatório através dos métodos utilizados para seleção, não identificando o potencial do aluno. A necessidade de uma transformação gradativa

do quadro da Universidade, de maneira que a mesma tenha uma pluralidade de corpos docentes e discentes. (RIBEIRO, 2010).

A significativa justificativa para implantação de tais políticas reside no fato de as desigualdades se aplicarem no momento da seleção, para ingresso na universidade, dos estudantes que não tiveram um ensino de qualidade ou de certa forma sofrerão alguma exclusão social, a resolução valerá previamente por 10 anos e será revisada anualmente. (RIBEIRO, 2010).

A metodologia do programa UFG inclui prevê que, no ato da inscrição, o candidato possa fazer opção por uma das quatro categorias: a) aluno que tenha estudado em escola pública nos últimos cinco anos; b) aluno negro que tenha estudado em escola pública nos últimos cinco anos; c) negro quilombola; d) indígena. (RIBEIRO, 2010, p.116).

A universidade analisava também no ato da matrícula todos os requisitos exigidos, e nos casos de negro declarado advindo de escolas públicas, havia uma entrevista com uma comissão especializada para averiguação quanto à declaração dada, se a comissão por unanimidade considere inadequada a auto-declaração o aluno seria desqualificado para vaga.

A universidade poderia se pautar na interculturalidade fornecendo as condições para efetivação de experiências que contemplem a pluralidade sócio-educacional e étnico-racial, estimulando e fortalecendo as relações dialógicas igualitárias, entre pessoas e grupos, que advém de diferentes universos, sociais, culturais e étnico-raciais. (MACHADO, 2010, p.100).

Grandes são as reivindicações desses grupos sociais segregados e excluídos, não mais aceitam essa falta de oportunidade e por isso nos dias atuais figuram uma das principais pautas das políticas pública, querem essas pessoas as mesmas oportunidades oferecidas aos grupos sociais bem favorecidos, pedem nada além da democratização no ensino superior e em consequência no próprio país. (MACHADO, 2010).

Atento ao exposto, algumas Universidades Federal, viu ante mesmo da regulamentação legal a necessidade de implantar tais medidas, usando para tanto os dados da própria instituição que como visto segregavam as classes sociais. Resolveram esta de acordo com as permissões dadas ajudar na diminuição dessas desigualdades como forma de compensação social.

3.5 Disparidade da Educação de Ricos e Pobres: a Dualidade no Ensino Básico

No contexto da educação brasileira os principais elementos contributivos para a desigualdade de oportunidades no Ensino Superior são, sem dúvida, de ordem social. Questões como origem pessoal, anos de estudo dos pais, são de grande relevância para o desempenho do estudante. Isso porque são esses fatores que demonstram quanta importância é dada à educação escolar, dentro do ambiente familiar. O fato de os pais puderem investir em livros e, outros materiais de leitura, como jornais e revistas, está diretamente relacionado à oportunidade de acesso ao conhecimento. Esse acesso é negado às crianças e jovens de origens humildes, visto que, os salários recebidos por seus pais ou responsáveis não possibilitam que dispendam qualquer quantia para esses materiais.

Além da oportunidade de contato com materiais de leitura há também a dificuldade de permanência na escola, bem como a progressão regular das séries em idade própria. Nesse ponto, enquanto os alunos oriundos de famílias abastadas frequentam escolas particulares, que em sua maioria oferecem uma educação de maior qualidade e recebem todo o incentivo familiar para concluir a educação básica e cursar o ensino superior, os estudantes da escola pública são “abandonados” aos cuidados dessa instituição.

Os problemas da educação brasileira vão muito além das considerações de oportunidade no ambiente doméstico. Em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) foi observada disparidade de acesso e permanência na educação formal considerando algumas categorias. Vejamos:

Na categoria localização, a população urbana/metropolitana tem, na média, 3,9 anos de estudo a mais que a população rural, atingindo 8,7 anos de estudo. No quesito cor/raça observa-se que os negros tem menos 1,7 ano de estudo, em média, que os brancos. (IPEA, 2010, p. 05)

Do exposto é observável o porquê de as políticas de cotas terem seu maior relevo na oportunidade que dão aos estudantes negros e estudantes interioranos e do espaço rural. Esses tem, numericamente, uma grande desvantagem em comparação a estudantes brancos, os das regiões metropolitanas e do espaço urbano.

Quanto às condições financeiras temos que é indicador bastante importante a ser considerado nos resultados da educação. Como indica o Ipea:

Outra forma de verificar a existência de desigualdades na educação é comparar o acúmulo de escolarização entre ricos e pobres. Para tanto, um dos procedimentos mais simples e usuais é perfilar a população na faixa etária em foco, de forma crescente, de acordo com renda, ou seja: do mais pobre para o mais rico. Em seguida, reparte-se a população em partes iguais – utiliza-se neste trabalho a divisão em cinco partes iguais (IPEA, 2010, p. 06).

A partir da metodologia aplicada para a pesquisa o Ipea separou cinco grupos e realizou a análise confrontando o quinto que representa os mais pobres (1º quinto) e o quinto que representa os mais ricos (5º quinto).

Esse estudo apontou, ainda, que estudantes considerados ricos estudam uma média de 10,7 anos os pobres estudam 5,5 anos de estudo. Isso aponta que:

A renda é tão determinante que esse tipo de situação é verificado para qualquer categoria, ou seja, independentemente da categoria selecionada, os mais ricos sempre estão em melhor situação do que os mais pobres. Apenas na área rural o indicador para os mais ricos está abaixo da escolarização prevista no texto constitucional. Enquanto isso, os mais pobres não atingem o mínimo recomendado em nenhuma categoria. No caso da localização, observa-se, ainda, forte diferenciação, com os mais ricos no meio urbano tendo cerca de 3,9 anos de estudo a mais que os mais ricos do meio rural, Já para os mais pobres nos dois meios, a diferença é de 1,8 ano de estudo. (IPEA, 2010, p. 07)

A que considerar, ainda, que os estudantes ricos tem uma escola específica, preparada para realizar uma educação de alta qualidade, para isso essas instituições recebe incentivos fiscais em contrapartida precisam atingir índices que estejam dentro das perspectivas do governo, visto que de outro modo perdem a licença de funcionamento. Além disso, os pais ou responsáveis de alunos de instituições privadas também realizam cobranças à escola e a seus filhos. No outro polo temos que a escola pública está sob responsabilidade das esferas federal, estadual e municipal, que sofrem pouca pressão social em relação aos resultados atingidos, se comparado as reivindicações dos particulares, e, para realizarem mudanças estruturais dependem da perspectiva político-ideológica do executivo e do legislativo conjuntamente. Como Akkari (2001, p. 168) aponta: “Cabe também notar que essas redes são *dinâmicas* e não *estáticas*. A qualidade da rede pública depende da política educativa desenvolvida no plano municipal, estadual e federal”. E ainda pontua que:

Apesar de uma legislação e de um discurso político onipresentes, a rede pública padece de numerosas fraquezas qualitativas e quantitativas. O resultado atual é um sistema educativo fragmentado, organizado em redes disparates, dificilmente comparáveis entre si. (AKKARI 2001, p. 166)

Isso posto, a que considerar serem plausíveis os motivos de a educação das instituições particulares gozarem de maior *status* que a escola pública. Panizon e Sabei (2014) indicam que o problema desse dualismo na educação brasileira remete-nos a aprovação da convivência das redes públicas e particulares de educação. Enquanto para as redes particulares de ensino há uma distinção apenas, entre instituições com e sem fins lucrativos e a cobrança é de quem financia diretamente a manutenção da instituição, as escolas públicas tem três sistemas de promoção e gestão de ensino, que agem colaborativamente, porém, são independentes entre si, para essas últimas o “caminhos” a ser percorrido depende das políticas públicas adotadas “Este fato proporciona uma verdadeira dualidade no ensino brasileiro, na qual a rede pública acolhe a maioria dos alunos, ao passo que a rede particular, elitista, é frequentada exclusivamente pelas classes dominantes (INEP *apud* Panizon e Sabei, 2014 p. 02).

Em outra crítica colocada por A. J. Akkari é apontada a perspectiva recorrente de culpabilizar os atores sociais que compõem e frequentam as instituições de ensino público pela má qualidade dessa rede, sem considerar as forças externas determinantes desse qualidades. Em suas próprias palavras temos que:

Quando as noções de qualidade (de falta de qualidade, no caso da escola pública!), e até de qualidade total substituem os conceitos de desigualdade estrutural e de injustiça social no debate, a reprodução das desigualdades sociais por um sistema educativo de várias redes encontra-se amplamente facilitada e praticamente legitimada. A falta de qualidade do ensino público é apresentada de maneira recorrente para explicar as dificuldades da rede pública brasileira. Ora, a falta de qualidade de uma organização é freqüentemente explicada pela falta de qualidade de seus atores: alunos, docentes, administradores e pais. As falhas são assim atribuídas às inaptidões individuais. As determinantes sociais e culturais são completamente evacuadas. (AKKARI 2001, p. 166)

Na perspectiva das ações afirmativas esse joguete que desincumbe o poder público de suas responsabilidades foi desfeito pelo menos parcialmente. Assumida, portanto, outra postura face às desigualdades sociais a fim que estamos nos

encaminhando para mudar a face da educação brasileira de modo a mudar o cenário deplorável que ainda se vê.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o problema proposto na pesquisa acima, observa-se a necessidade da observância do princípio constitucional da igualdade, para se concretizar um estado Democrático de Direito, a constituição impõe parâmetros ao legislador para que o mesmo exerça sua função de acordo com os princípios expressos no seu texto, sendo o mencionado, requisito indispensável para propositura de uma lei.

Na primeira parte, constitui uma análise textual a respeito da evolução dos Direitos fundamentais, e o surgimento do princípio constitucional da igualdade. Além da obrigatoriedade do princípio constitucional em todos os contextos legais existentes e os que possivelmente poderão existir, visto que o Princípio é tido como uma regra é necessário o estudo de como esse princípio deve ser interpretado. A Constituição Federal de 1988 é sucinta em dizer que todos são iguais perante a lei, porem é sabido que os textos constitucionais devem ser interpretados de maneira que seus posicionamentos possa se expandir para toda sociedade, por isso surge à necessidade da diferenciação do princípio da igualdade em sua ótica formal e material.

Em uma sociedade com tantas culturas diferentes, tratar igualmente todos, exige um estudo detalhado da necessidade de cada grupo, visto que o que é necessidade de um pode não ser de outro. A lei é elaborada em um contexto geral, contudo pode atingir de maneira diferente determinadas pessoas, por esses fatos trabalha-se com a igualdade de maneira material, diferenciando a necessidade de determinado grupo para que os que se encontram em desvantagens em relação aos outros possam se igualar de maneira equivalente, considerando principalmente a teoria da justiça distributiva.

A igualdade em seu sentido material mostra-se necessária no momento em que, certos ocupantes da sociedade estão sendo prejudicado em detrimento de outros. No Brasil as classes sociais são muito diferenciadas de maneira que as oposições entre elas são gritantes, a ponto de o Estado ter que adotar medidas para que esses choques sejam ao menos diminuídos.

As ações afirmativas foram uma das maneiras que o estado encontrou para dirimir as diferenças sociais. No contexto educacional surge o sistema de cotas para

beneficiar as pessoas socialmente desfavorecidas, em virtude das poucas oportunidades que tiveram no campo de ensino. Para o País ser considerado democrático era necessário a redução dessas desigualdades, tendo assim o Estado obrigação de agregar meios para que isso fosse possível.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a polêmica, de maneira admirável, no momento em que foi interposta a APDF 186, relativa à inconstitucionalidade do Sistema de cotas raciais e sociais, os Ministros em grande consenso declararam a constitucionalidade da norma, salientando principalmente o princípio da igualdade sendo avaliado de forma material e mais ainda alegando a justiça distributiva e a obrigação do estado em diminuir a disparidade nos grupos que compõe a sociedade.

Por tudo isso, o Sistema de Cotas, é uma política pública necessária para o desenvolvimento social do País e para a redução de desigualdade que perpetua até os dias atuais, sendo necessário porem mais atitudes dos governantes para propor uma educação de qualidade tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio e não apenas proporcionar a oportunidade no ensino superior. Além disso, essas ações devem ser observadas de maneira temporária, visto que, perpetuada estaria incorrendo na própria desigualdade.

REFERÊNCIAS

AKKARI, A. J. **Desigualdades educativas estruturais no Brasil: entre estado, privatização e descentralização.** In: Educação & Sociedade, ano XXII, nº 74, p. 163-189, Abril/2001 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v22n74/a10v2274.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

BRASIL **Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/lei_12711_2012.pdf>. Acessado em 05 de dezembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF) **Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 186. Partido Democrata.** Relator Min. Ricardo Lewandowski, 25 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205890>>. Acessado em 15 de dezembro de 2014.

DIAS, Hertz da Conceição. **Teoria Marxista e Ideologia da Negritude: Encontros e Desencontros.** In: Cotas: Acesso Permanência e Democratização na Universidade. *Universidade e Sociedade*, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Brasília, Ano XX. Nº 46 p. 08-17, jun. de 2010.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: O Direito como instrumento de Transformação Social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HERINGER, Rosana. **Dez Anos de Ação Afirmativa: Mapas, Balanços, Aprendizados.** In: GEA – Grupo Estratégico de Análise da Educação Superior no Brasil. Caderno do GEA. n.1 (jan./jun. 2012). Rio de Janeiro: FLACSO, GEA; UERJ, LPP, 2012

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **PNAD 2009 - Primeiras análises: Situação da educação brasileira - avanços e problemas.** Comunicação Ipea nº 66. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118_comunicadoipea66.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2015.

LAZARO, ANDRÉ. *et al.* **Inclusão na Educação Superior.** In: GEA – Grupo Estratégico de Análise da Educação Superior no Brasil. Caderno do GEA. n.1 (jan./jun. 2012). Rio de Janeiro: FLACSO, GEA; UERJ, LPP, 2012

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva.. 2012.

LEITE, George Salomão. **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em Torno das Normas Principiológicas da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de Constitucionalidade: Estudos de direito constitucional**. 3ª. ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3º. São Paulo: Malheiros, 2013.

MUNANGA, Kabengele. **Considerações sobre o Debate Nacional a Respeito do Multiculturalismo na Escola e das Cotas no Ensino Superior**. In: Cotas: Acesso Permanência e Democratização na Universidade. *Universidade e Sociedade*, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Brasília, Ano XX. Nº 46 p. 35-44, jun. de 2010.

PANIZON, Marlon. SABEL, Thayze Rochele. **Diferenças Entre o Ensino Público e Particular: Influências em Relação ao Aprendizado**. Disponível em: <[http://www.pinhais.pr.gov.br/aprefeitura/secretariaseorgaos/educacao/seminario/uploadAddress/DIFERENCAS-ENTRE-O-ENSINO-PUBLICO-E-PARTICULAR-INFLUENCIAS-EM-RELACAO-AO-APRENDIZADO\[6909\].pdf](http://www.pinhais.pr.gov.br/aprefeitura/secretariaseorgaos/educacao/seminario/uploadAddress/DIFERENCAS-ENTRE-O-ENSINO-PUBLICO-E-PARTICULAR-INFLUENCIAS-EM-RELACAO-AO-APRENDIZADO[6909].pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2015.

RIBEIRO, Cristiane Maria. **Ações Afirmativas no Ensino Superior: Visibilidade e Inclusão**. In: Cotas: Acesso Permanência e Democratização na Universidade. *Universidade e Sociedade*, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Brasília, Ano XX. Nº 46 p. 111-119, jun. de 2010.

SANTOS, Rosenverck Estrela. **Ações Afirmativas em perspectiva Marxista**. In: Cotas: Acesso Permanência e Democratização na Universidade. *Universidade e Sociedade*, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Brasília, Ano XX. Nº 46 p. 18-27, jun. de 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do Poder Constituinte e da Mudança Constitucional**. In: Sarlet *et al.* Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Francisco Carlos Cardoso. **Nem para todos é a Educação: Cotas e Ações Afirmativas**. In: Cotas: Acesso Permanência e Democratização na Universidade. *Universidade e Sociedade*, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Brasília, Ano XX. Nº 46 p. 61-66, jun. de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.